



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

FÁBIO GUILHERME FERREIRA MALTA

**UMA ANÁLISE SOBRE OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

**SOUSA-PB
2021**

FÁBIO GUILHERME FERREIRA MALTA

**UMA ANÁLISE SOBRE OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^a Carla Rocha Pordeus.



M261u Malta, Fábio Guilherme Ferreira.

Uma análise sobre os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na rede mundial de computadores. / Fábio Guilherme Ferreira Malta. – Sousa, 2021.

59 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Carla Rocha Pordeus.

1. Liberdade de expressão. 2. Crimes cibernéticos. 3. Investigação e julgamento. 4. Ambiente virtual. 5. Discurso de ódio. I. Pordeus, Carla Rocha. II. Título.

CDU: 342.727(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

FÁBIO GUILHERME FERREIRA MALTA

**UMA ANÁLISE SOBRE OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito na Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito para
obtenção do título de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof^a Carla Rocha Pordeus.

Data da aprovação: 04/10/2021

Banca Examinadora:

Professora Orientadora – CCJS/UFCG

Prof^a Carla Rocha Pordeus

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

SOUSA-PB

2021

À Deus, pela minha vida e de minha família;

Aos meus pais e familiares, por todo o apoio e incentivo;

Aos meus queridos amigos do grupo Sangue de Gato: Paulo, Antônio, Raul, João Paulo, José Diego, Bernardo, Policarpo, Leônidas, Suetônio;

Em especial, ao meu querido irmão Paulo Sexto, com quem convivi por 5 longos anos, enfrentando todos os obstáculos da vida universitária e desfrutando dos momentos de vitória;

Também agradeço de uma forma especial ao meu querido irmão Antônio Filho, pessoa excepcional que sempre esteve ao meu lado.

Ao meu amigo Maycon, pela parceria que deu certo.

“Sejamos Luz em tempos de Esperança.”

Alcione Giacomitti

RESUMO

A monografia pretende efetuar uma análise acerca das situações envolvendo discussões sobre os limites da liberdade de expressão no que se refere aos crimes cibernéticos. O objetivo central do trabalho é identificar os critérios para delimitação da liberdade de opinião na internet. Por meio de pesquisas, procura-se compreender qual a fronteira entre a liberdade de expressão na internet e a partir de onde que será considerado abuso desse direito. Os crimes cibernéticos, também chamados de crimes virtuais, são os crimes praticados no ambiente virtual da rede mundial de computadores. Muitas vezes, uma opinião pode ser identificada como sendo um crime. Dessa forma, é necessário estabelecer critérios para que sejam definidos limites para a livre expressão nas redes sociais. Além disso, alguns casos recentes dos tribunais superiores são analisados para melhor compreensão do problema. Crimes virtuais estão em constante evolução e trata-se de uma novidade para a legislação brasileira. Sabe-se que existem limites a serem respeitados nas publicações dos usuários na internet, porém, há um debate acerca de quem pode definir tais critérios. O fato é que decisões recentes do poder judiciário geraram indagações nos integrantes do poder legislativo. Para tanto, é necessário firmar um entendimento do que deve ser censurado ou considerado criminoso na Rede Mundial de Computadores. Além disso, qual juízo será competente para processar e julgar o delito. O que impulsionou a realização deste trabalho foi o fato de que se trata de um tema bastante atual, tendo em vista as recentes e polêmicas decisões do Poder Judiciário sobre suspensão de perfis que supostamente divulgaram informações falsas, além do debate geral a respeito de qual é o limite da expressão da opinião na internet e sua relação com os crimes cibernéticos. A metodologia utilizada foi a descritiva- qualitativa. O resultado obtido foi satisfatório no sentido de que deve ser realizada uma ponderação entre os princípios constitucionais, analisando-se cada caso isoladamente.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Crimes cibernéticos. Limites. Notícias falsas. Discurso de ódio.

ABSTRACT

The monograph intends to carry out an analysis of the situations involving discussions about the limits of freedom of expression with regard to cyber crimes. The main objective of the work is to identify the criteria for delimiting freedom of opinion on the internet. Through research, it seeks to understand the boundary between freedom of expression on the internet and from where it will be considered abuse of this right. Cyber crimes are crimes committed in the virtual environment of the world wide web. Often, an opinion can be identified as a crime. Thus, it is necessary to establish criteria so that limits are set for free expression on social networks. In addition, some recent cases from the higher courts are analyzed for a better understanding of the problem. Virtual crimes are constantly evolving and this is a novelty for Brazilian legislation. It is known that there are limits to be respected in users' publications on the internet, however, there is a debate about who can define such criteria. The fact is that recent decisions by the judiciary have led to inquiries from members of the legislative branch. Therefore, it is necessary to establish an understanding of what should be censored or considered criminal on the World Wide Web. In addition, which court will be competent to prosecute and prosecute the offense. What drove the realization of this work was the fact that it is a very current topic, in view of the recent and controversial decisions of the Judiciary regarding the suspension of profiles that supposedly divulged false information, in addition to the general debate about which is the limit on the expression of opinion on the internet and its relationship with cyber crimes. The methodology used was descriptive-qualitative. The result obtained was satisfactory in the sense that a balance must be made between the constitutional principles, analyzing each case in isolation.

Keywords: Freedom of expression. Cyber crimes. Limits. Fake news. Hate speech.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CRIMES CIBERNÉTICOS	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.2 PRINCIPAIS TIPOS DE CRIMES.....	18
2.3 COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO	21
2.4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE E INVESTIGAÇÃO.....	26
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	32
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	36
3.2 LIMITES A SEREM RESPEITADOS.....	40
4 CRIMES VIRTUAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	44
4.1 ALGUNS CRIMES CIBERNÉTICOS	46
4.2 JURISPRUDÊNCIA RECENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento da internet, diversas questões jurídicas foram levantadas. Uma das principais dúvidas é sobre a liberdade de expressão no ambiente virtual. Enquanto muitos internautas e juristas defendem que a liberdade na internet deve ser total e irrestrita, outros acreditam que devam existir certos limites a serem impostos pelo Estado, tendo em vista que as conseqüências geradas a partir das publicações na Rede Mundial de Computadores eclodem na vida real dos cidadãos. Dessa forma, pode-se considerar o meio virtual como uma extensão da realidade humana.

É possível conceituar os crimes cibernéticos como delitos ocorridos na internet e realizados por meio de um dispositivo eletrônico com acesso à Rede *Online*. Nas últimas décadas, tendo em vista o avanço da tecnologia e o desenvolvimento de uma conexão de internet cada vez mais veloz, os criminosos virtuais estão adaptando seus métodos não apenas para ficarem anônimos e invisíveis perante os sistemas de rastreamento disponíveis, mas também para o aperfeiçoamento do delito em si. Assim sendo, esse trabalho busca analisar os crimes cibernéticos e sua relação com os limites da liberdade de expressão nas redes da internet.

Diante das dificuldades encontradas nos dias atuais em estabelecer critérios específicos a respeito do que deve ser censurado em publicações na internet, como, por exemplo, a falta de uma definição clara e objetiva do que pode ser considerada uma notícia falsa, uma tentativa de desinformação ou mesmo uma mera opinião, se faz necessária uma reflexão jurídica acerca das possibilidades de limitações legais a serem aplicadas nesse contexto. Portanto, buscou-se reunir dados e informações com a finalidade de responder ao seguinte problema: como definir os limites da liberdade de expressão na internet?

O objetivo deste trabalho é analisar o que já foi dito acerca dos limites a serem respeitados pelos internautas brasileiros, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, das Leis e da Doutrina. Além disso, analisar as decisões recentes dos tribunais superiores e de seus ministros, e as decisões e projetos de lei do Poder Legislativo a respeito de temas correlatos.

Diante de um período tão turbulento e sombrio, como é o período atual da democracia brasileira, em que há um debate geral sobre a disseminação de

informações falsas e desinformação na internet e quais seriam os critérios e conceitos de limites à expressão nesse ambiente virtual. Um dos meios para fazer essa análise é verificar as recentes decisões dos tribunais e considerar as opiniões de juristas renomados. Nesse contexto, a proposta do presente trabalho visa apresentar conceitos, definições e ferramentas necessárias para entender essa questão.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas por meio de consultas de livros digitais e físicos, além de artigos publicados em sítios na internet, jurisprudência, entre outros. Já a pesquisa gira em torno da análise da bibliografia relacionada com o tema. No referente à delimitação, esta foca em definir o conceito de crimes cibernéticos, apresentar os principais crimes, assim como a competência penal e sua relação com os limites da liberdade de opinião, além dos critérios que possam demarcar esses limites. A classificação dessa pesquisa é descritiva, pois busca descrever os resultados obtidos durante a reflexão sobre o tema a ser apresentado.

O presente trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se, no primeiro capítulo, os crimes cibernéticos, seu conceito, evolução histórica, principais crimes virtuais, competência penal para investigação e julgamento, além da legislação existente acerca do tema. No segundo capítulo, é abordado o assunto da liberdade de expressão na internet e suas limitações de acordo com as leis brasileiras, além do ponto de vista de diversos autores e decisões de tribunais. Já no terceiro capítulo, é realizada uma análise mais delimitada no que se refere aos acontecimentos que estão em destaque nacional, como alguns casos recentes que despertaram novamente o debate sobre o direito de manifestação na internet.

Não se pode ignorar que os crimes virtuais estão em constante evolução e são uma novidade para a legislação brasileira. É de conhecimento de todos que existem limites a serem respeitados nas publicações dos usuários nas redes sociais, porém, há um debate acerca de quem ou o que pode definir tais critérios. O fato é que decisões recentes do poder judiciário geraram indagações em vários parlamentares brasileiros.

Para tanto, é necessário firmar um entendimento do que deve ser censurado ou considerado criminoso na Rede Mundial de Computadores. Além disso, qual juízo será competente para processar e julgar o delito.

O que impulsionou a realização deste trabalho foi o fato de que se trata de um tema bastante atual, tendo em vista as recentes e polêmicas decisões do Poder Judiciário sobre suspensão de perfis que supostamente divulgaram informações falsas, além do debate geral a respeito de qual são os limites da expressão da opinião na internet e sua relação com os crimes cibernéticos.

2 CRIMES CIBERNÉTICOS

O crime cibernético ou crime virtual é a conduta delituosa que acontece em um meio virtual, ou seja, no chamado ciberespaço, um lugar em que a presença física não é necessária para pessoas se comunicarem. Logo, o delito pode ocorrer na internet, intranet¹, extranet² e existem diversas modalidades de crimes nessa categoria, como, por exemplo, crimes contra a honra, estelionato, material pornográfico ilícito e invasão de sistemas e dispositivos, denominado de *hacking*. (MEDEIROS, 2020).

Segundo Augusto Rossini (2004), o chamado delito virtual é nada mais que a conduta criminosa praticada no ambiente virtual com o uso da informática. A verdade é que esse tipo de crime pode atingir não apenas uma pessoa, mas também um sistema inteiro, podendo gerar prejuízos exorbitantes.

Conforme explicado acima, os prejuízos causados podem ser devastadores para algumas pessoas físicas e jurídicas, tendo em vista que esses delitos virtuais ofendem, muitas vezes, a privacidade e a vida íntima dos cidadãos, como, por exemplo, a divulgação de fotos sem o consentimento do indivíduo. Tal delito gera consequências perturbadoras para a vítima, vez que, uma vez publicada na internet, é praticamente impossível apagar de toda a vasta imensidão da Rede.

Deve-se destacar também que, conforme dispõe o procurador Gabriel Inellas, existe uma quantidade enorme de informações pessoais disponíveis na internet. O autor deixa claro que muitas dessas informações podem ser acessadas por qualquer pessoa que tenha acesso à conexão com a rede, facilitando o trabalho do criminoso na prática dos crimes cibernéticos. (INELLAS, 2009).

Vale destacar que um dos principais incentivos para a ocorrência de crimes dessa categoria é a sensação de que o usuário está invisível, anônimo, e, conseqüentemente, impune a qualquer conduta ilícita que venha a praticar. Conforme mencionado pelo autor do renomado site jurídico Justificando (2018):

Com o mundo cada vez mais conectado, os crimes digitais estão em pauta na sociedade de hoje. A falsa sensação de anonimato tem levado centenas

¹ A intranet é uma rede de computadores privada que possui suíte de protocolos da Internet, mas, de uso exclusivo de um determinado local, como uma rede de uma empresa, que só pode ser acessada pelos seus usuários internos. (WIKIPÉDIA, 2007)

² Extranet é uma rede de computadores que permite o acesso externo de seu conteúdo para negócios específicos com pessoas cadastradas e autorizadas pelo servidor. (CANALTECH, 2021)

de internautas a publicarem conteúdos ofensivos de todo tipo para milhares de pessoas, famosas ou não.

Dessa forma, é importante que as leis brasileiras identifiquem esses delitos e acompanhem a evolução da criminalidade virtual. "O direito deve trazer soluções para os litígios que venham a ocorrer dentro deste ambiente virtual" (VIDAL, 2015, p. 4).

Com a rede mundial de computadores cada vez mais em expansão, novos tipos de crimes estão sendo criados e os já existentes estão sendo aperfeiçoados. Levando essa questão em consideração e, conforme explicado acima, cabe a cada Nação a responsabilidade e o dever de desenvolver legislações que possam garantir a segurança do usuário nas redes e atualizar os meios de investigação e punição dos crimes virtuais por parte da Polícia e das Forças de Inteligência. Um exemplo de situação complexa e que deve ser resolvida com seriedade, por exemplo, é a forma de rastrear o criminoso que oculta sua localização e abusa do anonimato oferecido na internet. Sobre a criminalidade na internet, Evangelista (2020, p. 11) expressa:

É incontestável que a tecnologia gerou inúmeros benefícios para todos os indivíduos, englobando de maneira parcial ou total, inúmeras localidades e disponibilizando mais eficiência e aproximação entre as pessoas, por meio de ferramentas eletrônicas vinculadas a internet. Pode-se dizer que as dinâmicas sociais têm sido cada vez mais presentes no campo virtual e, indispensavelmente, reportam-se para tal área os criminosos cibernéticos, onde se têm analisado as delimitações e os contornos de novas práticas penais. O direito tem que acompanhar o desenvolvimento da sociedade.

O autor deixa em evidência na citação acima que, apesar do avanço tecnológico impressionante dos meios de comunicação e dos inúmeros benefícios para a humanidade, a internet ainda é uma fonte inesgotável de oportunidades para o sistema criminoso, tendo em vista o aperfeiçoamento das técnicas dos criminosos em ocultar a localização dos seus dispositivos e também considerando a falta de legislações específicas e atuais para combater esse tipo de afronta à Ordem Jurídica. Eis a importância de um ordenamento jurídico moderno e eficaz.

Por todas essas razões, é preciso ressaltar que a Nação Brasileira necessita de uma atualização na sua legislação penal a respeito dos crimes cibernéticos, tanto no referente aos crimes em si, quanto na competência de quem irá investigar e julgar tais crimes. A grande verdade é que os procedimentos de investigação também devem ser aperfeiçoados, pois novas ferramentas tecnológicas estão sendo criadas diariamente na internet global.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Quanto aos crimes cibernéticos, a palavra cibernético tem sua origem na palavra de língua inglesa '*cybernetic*', cujo afixo '*cyber*' significa concentração de uma tecnologia avançada. Já a expressão 'cibercrime' tem origem no final da década de 1990 na França, onde o Grupo de Lyon, um subgrupo do G8, promoveu uma discussão a respeito dos crimes promovidos por meio do uso de aparelhos eletrônicos ou por disseminação de informações na internet (NAVITA, 2020). Verifica-se, ao longo da história, que a internet revolucionou o modo como as pessoas se comunicam, fazem transações, entre diversas outras tarefas e atividades comuns da sociedade. Trata-se, pois, de um sistema de compartilhamento de dados em uma velocidade extraordinária e nunca vista antes. (SCHOCH, 2017).

Conforme assegura WENDT e JORGE (2012), é possível afirmar que as ameaças praticadas por meio dos computadores se aprimoraram na mesma medida em que os recursos tecnológicos evoluíram. Na história da criminalidade virtual, os primeiros indícios remontam ao final da década de 1950, quando surgiram alguns programas de computador que se autorreplicavam e sobrecarregavam a memória do dispositivo.

Com a Guerra Fria e a corrida armamentista entre os EUA e a URSS, a internet se desenvolveu bastante, tornando-se mais sofisticado e preventivo, como assevera Marcelo Sávio de Carvalho em sua brilhante tese de mestrado (CARVALHO, 2006). Foi durante esse período que a internet começou a tomar forma nos moldes como conhecemos hoje em dia.

Quando a Guerra Fria teve seu fim, a Rede Mundial de Computadores sofreu uma abertura mundial e se expandiu para além dos interesses militares. Os EUA se destacaram na comercialização da internet, tornando-a mais acessível à população e gerando uma verdadeira revolução tecnológica em todo o Globo (PAESANI, 2000).

Essa revolução tecnológica observada após a Guerra Fria fez com que o acesso a esse tipo de comunicação e compartilhamento de dados deixasse de ser restrito apenas para determinados grupos e estivesse disponível para qualquer pessoa que tivesse um computador e conexão com a internet. Em pouco tempo, a internet passou a ser o meio de comunicação mais utilizado em todo o planeta, principalmente no Ocidente.

Diante da popularização da internet, os ciber criminosos, ou seja, pessoas que praticam crimes virtuais, voltaram seus esforços para derrubar a criptografia existente, o que iniciou uma nova fase da cibercriminalidade (ROCHA, 2017). Deve-se destacar ainda que, com a quantidade cada vez mais crescente de usuários da internet, os prejuízos causados pela disseminação de programas maliciosos podem ser absurdamente gigantes. Muitas nações, inclusive o Brasil, já enxergam a necessidade de uma legislação que possa punir exemplarmente os indivíduos que fabricam vírus e ‘malwares’, que são programas ofensivos ao sistema do computador. Não se pode admitir que a internet seja tratada como um ambiente sem lei e sem ordem. É preciso que certos limites legais sejam impostos pelo Estado.

Ademais, como dispõe Lucas Souza, os malefícios da internet tomaram conta do mundo nas últimas décadas. O autor deixa claro que os vírus podem ser denominados de Ações Prejudiciais Atípicas, tendo em vista que são ações que fazem com que o sistema seja danificado em sua completude e, mesmo assim, não há tipicidade ou uma legislação e punição para essa prática repugnante e imoral. (SOUZA, 2016).

Dessa forma, a insuficiência de leis a respeito dessa nova modalidade de crime é inevitável e deve ser apreciada com profundidade e seriedade pelos legisladores brasileiros. Conforme mencionado pelo autor, esse fenômeno é explorado principalmente por inexistir leis severas para punir os infratores, protegendo o direito do cidadão na rede mundial de computadores. "Esse é um dos grandes celeumas desse assunto, a falta de uma legislação própria para esses fatos criminosos que prejudicam de forma incisiva a vida das pessoas, haja vista que hoje a internet é um dos maiores meios de comunicação e de informação do planeta". (SOUZA, 2016).

É importante observar a evolução dos crimes cibernéticos ao longo da história para verificar o comportamento adotado pelos criminosos e conscientizar a população quanto a possíveis golpes, fraudes, entre outros delitos praticados no meio virtual. O Estado deve tomar o protagonismo e a iniciativa de criar legislações modernas a esse assunto bastante atual. Com a pandemia do coronavírus, por exemplo, o aumento do número de crimes na internet, como estelionato e fraude, foram multiplicados assustadoramente, como bem afirmou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins no seminário virtual Criminalidade em tempos de Covid-19: atuação do sistema de justiça realizado no dia 18 de junho de 2020.

Diante desse cenário, fica evidenciado a necessidade de uma forma de punição a esses criminosos e a reparação do dano causado nas vítimas. Assim sendo, algumas soluções se apresentam, como a busca de uma indenização no âmbito do Direito Civil, quando comprovada a ocorrência de uma ação prejudicial atípica. Conforme dispõe Wendt e Jorge (2012, p. 19):

As ações prejudiciais atípicas são aquelas condutas, praticadas na/através da rede mundial de computadores, que causam algum transtorno e/ou prejuízo para a vítima, porém não existe uma previsão penal, ou seja: o indivíduo causa algum problema para a vítima, mas não pode ser punido, no âmbito criminal, em razão da inexistência de norma penal com essa finalidade. Por exemplo, o indivíduo que invade o computador de um conhecido para obter um histórico de internet ou que produz um vírus. Ele não será preso, pois esses fatos não são criminosos. Por outro lado, o causador do transtorno pode ser responsabilizado no âmbito civil, como, por exemplo, ser condenado a pagar indenização em virtude dos danos morais/materiais produzidos. Para resolver essa questão o caminho ideal será a aprovação das normas que tratam da criação de novos tipos penais.

O autor esclarece que, apesar da legislação penal brasileira precisar abranger temas atuais, é possível buscar a responsabilização do causador do dano no âmbito civil. Mesmo que uma determinada conduta não seja considerada típica, a vítima pode buscar a reparação dos danos materiais e morais que sofreu. O direito civil permite que um prejuízo seja reparado mesmo que a conduta ainda não esteja criminalizada pelo direito penal, tendo em vista que são duas áreas distintas do Direito. Cabe ao Congresso Nacional aprovar novas leis que tipifiquem condutas imorais e desrespeitosas praticadas na internet que ainda não foram apreciadas pelo ordenamento jurídico.

Sendo assim, a evolução histórica dos crimes virtuais evidencia que o problema está longe de acabar e os criminosos continuarão desenvolvendo tecnologias para dificultar o trabalho da polícia investigativa e do poder judiciário em identificar, investigar e punir conforme a lei e os princípios que regem o Direito brasileiro. Podemos perceber que esse quadro remete a uma situação preocupante e urgente. Não é exagero afirmar que esse tema será cada vez mais debatido entre as autoridades brasileiras e intelectuais de todas as áreas do conhecimento, além de merecer atenção e cooperação internacional.

Como demonstração do crescimento do poderio criminoso na internet, tem-se o relatório feito pela empresa especializada em segurança virtual Norton Cyber Security que constatou que o Brasil passou do quarto país com maior número de incidências de crimes cibernéticos do mundo em 2016 para o segundo país em

2017, perdendo apenas para a China. Mais de 62 milhões de pessoas foram vítimas desse tipo de crime, gerando um prejuízo de aproximadamente vinte e dois bilhões de dólares. Esse aumento considerável aconteceu devido à grande popularização dos *smartphones*, que chegam ao número de 236 milhões de dispositivos no Brasil, quantidade maior que a própria população brasileira. (UOL, 2018).

2.2 PRINCIPAIS TIPOS DE CRIMES

Dentre os principais crimes virtuais, pode-se citar os crimes contra a honra, que estão disciplinados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Esses crimes se aplicam tanto em situações na vida real quanto no âmbito da internet. Outro crime bastante comum praticado na internet é a pornografia infantil e pedofilia. A facilidade do acesso à internet pelos mais diversos tipos de pessoas faz com que esse crime se torne cada vez mais frequente, não apenas no Brasil. O fato é que esse tipo de crime gera revolta na sociedade, pois leva-se em consideração a vulnerabilidade das crianças. Contudo, o maior obstáculo no momento da responsabilização pela prática desse crime é a dificuldade de identificar os autores, que muitas vezes se escondem por meio do anonimato e usam mecanismos para ocultar o endereço IP³ do dispositivo, entre outras artimanhas. Além disso, a morosidade dos processos colabora com a impunidade desses criminosos. (MEDEIROS, 2020).

As fraudes e estelionatos virtuais também são uma verdadeira epidemia na Rede Mundial de Computadores. O Superior Tribunal de Justiça entende como fraude a venda fraudulenta na internet, e o estelionato como a compra e venda revestida de fraude. Apesar disso, não é fácil definir os requisitos para configurar certas condutas criminosas no ambiente virtual, especialmente no que diz respeito ao comércio. (CONJUR, 2018).

Assim, conforme explicado acima, seguindo o entendimento do STJ, pode-se afirmar que o estelionato ocorre quando o sujeito induzir ou mantiver a vítima no erro, obtendo a vantagem ilícita. Por exemplo, ao enviar um e-mail com uma URL redirecionando o site para uma página de compra com a finalidade de captar os dados bancários daquela pessoa. E a fraude virtual ocorre quando há invasão, alteração ou adulteração em sistemas de dados, onde, na maioria das vezes, o internauta é induzido a disponibilizar seus dados pessoais e financeiros em uma página fraudulenta com aparência de rede social. Um exemplo recente é o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido e fotos divulgadas.

³ O endereço IP é uma identificação exclusiva que cada dispositivo possui na internet ou em uma rede local. Em inglês, *Internet Protocol*, ou seja, protocolo de rede significa um conjunto de regras que regulamentam o formato dos dados compartilhados na internet. Dessa forma, é possível identificar informações acerca da localização e de qual dispositivo determinado dado ou registro foi enviado/compartilhado (KASPERSKY, 2020).

Além dele, é possível citar os ataques a sistemas de computadores de hospitais, prática que está se tornando cada vez mais freqüente e o Brasil aparece como um dos países mais vulneráveis, considerando os sistemas antigos e desatualizados da maioria dos hospitais. Assim, os hackers invadem os computadores, bloqueiam o acesso aos dados armazenados, seqüestrando-os, e pedem dinheiro para a recuperação desses arquivos. Esse crime se torna mais bárbaro ainda quando vidas humanas dependem desses computadores para darem continuidade a tratamentos, como, por exemplo, o ataque *hacker* que aconteceu contra o Hospital das Clínicas de Barretos (SP), onde o seqüestro virtual dos computadores interromperam sessões de quimioterapia de diversos pacientes. (GUIMARÃES, 2017).

Um outro crime virtual muito freqüente e que merece bastante atenção é o conhecido *Phishing*, que nada mais é do que uma forma de ludibriar o usuário da internet fazendo com que ele envie suas informações privadas acreditando tratar-se de um determinado acesso, quando na verdade está enviando seus dados para criminosos. O *phishing* é feito geralmente por meio do e-mail, no entanto, a prática por meio do sms vem crescendo assustadoramente nos últimos anos. Na maioria das vezes, os criminosos se passam por instituições bancárias para coletar dados dos clientes de determinado banco. O Brasil é líder mundial em golpes dessa modalidade, segundo relatório da Kaspersky em 2020 (FERNANDES, 2021).

Assim sendo, fica praticamente impossível impedir a propagação desses tipos de crime, tendo em vista a facilidade de expansão que a internet proporciona. De acordo com a Procuradoria da República do Estado de São Paulo, "a Convenção sobre a Cibercriminalidade adotada pelo conselho da Europa em 2001 e aberta à assinatura por todos os países do globo, obriga os Estados a tipificar as seguintes condutas" (PRSP, 2006, p. 09).

Logo, há interesse internacional no combate aos crimes virtuais desde os primórdios do século atual. Em seguida, o documento discorre acerca das condutas que a convenção considera merecerem maior atenção, que são as infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e sistemas informáticos; as infrações informáticas; as infrações relativas ao conteúdo, como pornografia infantil e racismo, por exemplo; infrações referentes à propriedade intelectual.

Vale destacar os crimes contra a propriedade intelectual. Considerando que, conforme explicado anteriormente, a localização do usuário na internet não é fácil de

obter, o que faz com que, por exemplo, a circulação de informações, dados e cópias de materiais seja acelerado, o compartilhamento de arquivos com direitos autorais preocupa as instituições que protegem tais direitos. Logo, os crimes contra a propriedade intelectual violam os direitos autorais. Deve-se frisar que não é apenas pelo fato de uma determinada obra estar disponível para consulta na internet que esta obra seja de domínio público. Como expressa Barbosa (1990, p. 142):

Assim sendo, a proteção genérica do direito autoral deve ser reservada à repressão à pirataria *strictu sensu*, ou seja, à cópia servil ou à transliteração do código efetuada por concorrente. Para o nível de estrutura, sequência e organização que representa estrato tecnológico do software convém que a lei preveja outro método adequado de proteção, nesse caso em condições restritas ou prazo mais limitado. Não parece impossível que neste último plano, de cunho mais claramente tecnológico, a proteção venha a ser reservada à patente, com seus parâmetros mais precisos e exigentes.

O fato é, como o autor deixa claro, que a propriedade intelectual também mantém sua integridade no ambiente virtual da internet. Vale destacar que propriedade intelectual não abrange apenas documentos escritos, mas também produções em vídeo, áudio, imagens, entre outros. Pode-se verificar, como exemplo, o caso da Ação Pena contra Alvir Reichert Júnior, acusado de comercializar músicas ilegalmente na internet. Ele foi a primeira pessoa a ser presa no Brasil após a vigência da Lei 10.695/2003, que alterou o artigo 184 do Código Penal, fazendo com que o tipo penal passasse a abranger violações de direitos autorais na internet (BARRETO, 2010). A grande verdade é que a pirataria alcançou seu auge com a ascensão da Rede Mundial de Computadores e a internet de alta velocidade, principalmente no ocidente.

Fica evidente, diante de tudo isso, que há infinitos tipos de crimes cibernéticos, entre os principais estão a pornografia infantil, disseminação de vírus, estelionato e fraude virtual, crimes contra a honra, *phishing*, pirataria, invasão da privacidade, entre muitos outros. A verdade é que a legislação brasileira precisa acompanhar a evolução desses crimes para que não seja um ordenamento ineficaz e ultrapassado em relação com outros países e para garantir a punição ao usuário que cometer esse tipo de infração.

2.3 COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO

A competência, de acordo com o renomado doutrinador Fernando Capez, trata-se da delimitação do poder jurisdicional, ou seja, os limites que cada juiz tem no momento de aplicar sua jurisdição. Pode-se dizer que diz respeito a uma verdadeira medida de extensão do poder de julgar. Logo, a competência define quais casos podem ser julgados por qual órgão do poder judiciário. (CAPEZ, 2012).

Por sua vez, o Código Penal dispõe em seu artigo 6º acerca do lugar do crime que se trata do lugar onde ocorreu a ação ou omissão, seja uma parte, seja completamente, assim como é considerado o lugar do crime o local onde se produziu o resultado ou deveria se produzir. Portanto, conforme esse artigo, pode-se concluir que foi consolidada a teoria da ubiquidade, ou seja, considera-se lugar do crime tanto o local onde foi praticada a ação ou omissão, como onde a conduta se exauriu ou deveria ter se exaurido. (CÓDIGO PENAL, 1940).

Dessa forma, ao tratar sobre a competência, o Código de Processo Penal afirma em seu artigo 70:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Logo, conclui-se que para que seja determinada a competência penal, o foro do local da infração deve ser levado em consideração, como pode ser observado nesse artigo.

Entretanto, apesar da regra ser o local da infração para determinação da competência, essa não é a única possibilidade, como pode ser observado no artigo 69 do mesmo código:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I – o lugar da infração;

II – o domicílio ou residência do réu;

III – a natureza da infração;

IV – a distribuição;

V – a conexão ou continência;

- VI – a prevenção;
- VII – a prerrogativa de função.

Todavia, é complicado definir o local da infração dos crimes cibernéticos, tendo em vista que o ciberespaço é um local abstrato, não existindo fisicamente. Como bem assegura o doutrinador espanhol Ramón J. Moles, não há fronteiras territoriais na internet, porém, há normas e técnicas que tratam da regulação dos sistemas e que não se enquadram no mundo jurídico. Dessa forma, o conceito de soberania e competência territorial não se aplica. O autor expõe a dificuldade em estabelecer definitivamente uma regra de competência penal nos casos dos crimes virtuais. (MOLES, 2000).

Tendo em vista que os crimes virtuais podem ser praticados de qualquer lugar do globo, pois trata-se de uma rede mundial, e tendo em vista que o Direito Penal Brasileiro adotou a teoria da ubiquidade, pode-se afirmar, com base em jurisprudência dos tribunais superiores (já que não há legislação específica sobre o tema), que os crimes tentados e consumados no Brasil serão processados e julgados no local onde se consumou o fato, ou seja, no local onde se encontra o provedor.

Por sua vez, nos crimes internacionais que tenham início no Brasil, será competente a Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, inciso IX da Constituição Federal e artigo 88 do Código de Processo Penal. Os crimes que atingirem bem jurídico da União também serão enquadrados nessa regra.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.556 - SC (2019/0181543-1)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE :
JOSÉ ELIZEU MACIEL (PRESO) ADVOGADO : VOLNEI CARLOS
SCHWAIKARTT - SC053600 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA DECISÃO JOSÉ ELIZEU MACIEL -
investigado por suposta prática dos delitos dos art. 158, caput; 158, caput,
c/c o art. 14, II, por duas vezes, todos do Código Penal -, preso
preventivamente, alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no HC n. 4010073-
56.2019.8.24.0000. A parte aponta a incompetência do juízo de primeira
instância para o julgamento da ação penal, o que tornaria nula a decisão
que determinou a sua custódia preventiva. Para tanto, afirma que a vítima
não reside no endereço indicado, o que torna incompetente o Juízo da
Comarca de São Miguel do Oeste/SC. Assere, ainda, que, "em casos de
crimes virtuais, praticados pela internet, a competência é firmada pelo lugar
de onde partiu o ato delituoso" (fl. 298). Indeferida a liminar (fls. 534-535) e
prestadas as informações (fls. 539-547), veio o parecer do Ministério Público
Federal (fls. 551-556), que opinou pelo não provimento do recurso. Decido.
A Corte local assim elucidou a questão da competência: No caso em
apreço, **tratando-se de delito de extorsão perpetrado rias redes sociais
(Facebook, Whatsapp), firma-se a competência no local onde a vítima
tomou conhecimento da ameaça para obtenção de vantagem indevida,
porquanto nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal, in**

verbis: " **A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução** ". (...) **Com efeito, nos crimes cometidos pela internet envolvendo ameaça, em regra, a competência é a do local em que a vítima tomou conhecimento do ilícito. Nesse sentido: 2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração** ". 3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas. [...] 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado (CC n. 156.284/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 6/3/2018) [...] 2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." Encontrando-se o suposto autor das ameaças em território estrangeiro, uma vez que não se tem notícia do seu ingresso no país, tem-se um possível crime à distância, tendo em vista que as ameaças foram praticadas nos EUA, mas a suposta vítima teria tomado conhecimento do seu teor no Brasil. [...] 4. No caso concreto é evidente a internacionalidade das ameaças que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram direcionadas à suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, o Facebook. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado. (CC n. 150.712/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 3ª S., DJe 19/10/2018, destaquei). Em termos análogos, por ocasião do julgamento do CC n. 136.700/SP, de minha relatoria, teci os seguintes comentários, em relação à competência para processar e julgar delitos cometidos na internet, verbis: Tratando-se, pois, de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2002). Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência. (...) A defesa interpôs recurso de apelação e o réu ainda não foi intimado, pois estaria, supostamente encarcerado em presídio da Comarca de Lagoa Vermelha - RS. À vista do exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (STJ - RHC: 114556 SC 2019/0181543-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 15/04/2020)

Conforme explicado acima, a competência referente aos crimes virtuais ainda não foi definida em legislação própria, mas por jurisprudência. Dessa forma, fica evidenciada o grande problema que faz a falta de uma legislação especial sobre os crimes cibernéticos, tema este que se tornou tão debatido nos últimos anos. Contudo, o STF e STJ têm conseguido sanar algumas dúvidas que surgem no decorrer do processo, adequando as normas já existentes. (SOUZA, Lucas. 2016).

Art. 22 – Competência:

1. Cada parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer a competência relativamente a qualquer infração penal definida em conformidade com os artigos 2º a 11º da presente Convenção, sempre que a infração seja cometida: a) no seu território; b) a bordo de um navio; c) a bordo de aeronave matriculada nessa parte e segundo as suas leis; ou d) por um dos seus cidadãos nacionais, se a infração for punível criminalmente onde foi cometida ou se a infração não for de competência territorial de nenhum Estado.
2. Cada parte pode reservar-se o direito de não aplicar ou de apenas aplicar em casos ou condições específicas as regras de competência definidas no nº 1, alínea b à do presente artigo ou em qualquer parte dessas alienas;
3. Cada parte adotará medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração referida no artigo 24, nº1 da presente convenção, quando o presumível autor da infração se encontre no seu território e não puder ser extraditado para outra Parte, apenas com base na sua nacionalidade, após um pedido de extradição.
4. A presente convenção não exclui qualquer competência penal exercida por uma Parte sem conformidade com seu direito interno.
5. Quando mais que uma Parte reivindique a competência em relação à uma presumível infração prevista na presente Convenção, as Partes em causa, se for oportuno, consultar-se-ão a fim de determinarem qual é a jurisdição mais apropriada para o procedimento penal.

Conforme o artigo acima, que é da Convenção sobre Cibercrime, cada país deve ter seus próprios critérios e definir uma legislação específica sobre esses crimes, incluindo a competência para processar e julgar. O fato é que esse acordo deixa claro que para combater os crimes cibernéticos, é necessário um acordo internacional de cooperação entre as nações.

Espera-se, dessa forma, que seja consolidada essa questão, seja por meio de novas atualizações legislativas, seja por entendimento dos tribunais superiores, como, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar o Conflito de Competência 97201, decidiu que a competência deve ser determinada pelo local de onde foi praticado o ato delituoso para os crimes cibernéticos, logo, na sede do provedor do site (JUSBRASIL, 2011). A ementa da decisão deixa evidenciada essa questão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA PRATICADA, EM TESE, POR JORNALISTA. CARTA PUBLICADA EM BLOG. LEI DE IMPRENSA. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não recepcionada a Lei n. 5.250/1967 pela nova ordem constitucional (ADPF n. 130/DF), às causas decorrentes das relações de imprensa devem ser aplicadas as normas da legislação comum, inclusive, quanto à competência, o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal. 2. O crime de calúnia (art. 138, caput, do Código Penal) consuma-se no momento em que os fatos "veiculados chegam ao conhecimento de

terceiros" (CC n. 107.088/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2010).

3. Tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia em razão da divulgação de carta em blog, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso.
4. In casu, como o blog em questão está hospedado em servidor de internet sediado na cidade de São Paulo, é do Juízo da 13ª Vara Criminal dessa comarca a competência para atuar no feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

A realidade é que é necessário unir esforços a fim de firmar alianças para garantir a eficácia das leis e o poder do Estado Democrático de Direito em assegurar a segurança da sua população na internet e punir os ciber criminosos com justiça.

Deve-se destacar, ainda, a recente alteração do artigo 70, com acréscimo do parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, feita pela Lei nº 14.155, de 27 de maio e 2021, que dispõe que a competência será definida pelo local do domicílio da vítima quando ocorrer crime previsto no artigo 171 do Código Penal e este for praticado mediante depósito, emissão de cheques sem fundo ou por meio de transferência de valores, o que pode acontecer também mediante a internet, visto a possibilidade do uso do *internet banking*.

Art. 2º O art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 70. ...

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.”

2.4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE E INVESTIGAÇÃO

As leis que tratam dos crimes cibernéticos são poucas e precárias. Apenas um pequeno grupo de leis abrange esse novo tipo de criminalidade e, mesmo assim, apenas alguns casos. Diversas condutas praticadas na internet que causam prejuízos imensos para a comunidade virtual e para a vida privada de muitas pessoas ainda não são condutas tipificadas na lei brasileira, o que faz com que muitos pensem que a rede mundial de computadores seja uma terra sem lei, onde o Estado não possa usar da sua autoridade para buscar a efetivação dos direitos e deveres do cidadão brasileiro (MEDEIROS, 2020). Dentre os regramentos existentes, destacam-se as leis 12.735/2012, 12.737/2012 e 12.965/2014 (conhecido por Marco civil da internet).

A Lei 12.735/2012 alterou o inciso II do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei de Crimes Raciais, que antes afirmava que o juiz poderia determinar, ainda antes do inquérito policial, “a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas” e agora passam a ser incluídas as transmissões eletrônicas ou publicação por qualquer meio, de forma que o juiz passou a ter discricionariedade para ordenar que cesse a exibição de imagens ou símbolos que façam referência a qualquer forma de discriminação.

Com essa alteração legislativa, as publicações na internet de cunho racista e discriminatório também passaram a ser alvos desse controle exercido pelo magistrado, mesmo que não haja um inquérito policial aberto para apuração daquele fato específico.

Já a Lei 12.737/2012 foi editada com a finalidade de criminalizar a invasão de privacidade, tendo em vista a repercussão nacional das imagens vazadas da atriz Carolina Dieckmann. Esta lei trata da tipificação de delitos virtuais, passando a criminalizar atos que anteriormente não eram considerados dessa forma, acrescentando o artigo 154-A no Código Penal, que tipifica o crime de invasão de dispositivo informático, ou seja, a invasão de aparelho eletrônico, conectado ou não à internet, com a finalidade de obter, alterar ou destruir dados daquele dispositivo sem autorização do titular. Além disso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que incorre na mesma pena aquele que produzir ou distribuir dispositivo ou programa de computador que sirva de instrumento para a invasão de aparelho alheio. Outro artigo acrescentado no Código Penal foi o artigo 154-B, que dispõe que os crimes definidos no artigo 154-A somente se procederão mediante representação, sendo

classificado, portanto, como crime de Ação Penal Pública condicionada por representação.

A Lei 12.737/2012 também acrescentou ao artigo 266 do Código Penal (que trata da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública) o parágrafo 1º que afirma que “§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento”. Ademais, o parágrafo 2º dispõe que as penas serão dobradas se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública. Dessa forma, um ataque *hacker* a um sistema de computador de utilidade pública pode ser enquadrado nesse tipo penal, não havendo mais vácuo na legislação a esse respeito.

Outro artigo do Código Penal que sofreu acréscimo pela referida lei foi o artigo 298 (que trata da falsificação de documento particular), com a adição do parágrafo único afirmando que equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. Logo, os crimes de clonagem de cartão de crédito pela internet agora estão tipificados na legislação penal brasileira.

Quanto à Lei 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, surgiu devido aos casos cada vez mais frequentes de ataques a sítios do Governo e de empresas públicas e a necessidade da tutela da informação. Esta importante lei dispõe sobre as garantias individuais dos internautas e os direitos e deveres para a utilização da internet no Brasil. Outro ponto que vale a pena destacar é que depois do Marco Civil da Internet, os provedores de internet devem manter o registro das conexões por 1 ano e os históricos de acesso por pelo menos 6 meses.

Houve uma tentativa de alteração do Marco Civil da Internet, por meio de Medida Provisória assinada pelo Presidente da República no dia 6 de setembro de 2021, que alterava as regras de moderação de conteúdo e de perfis nas redes sociais, como o seguinte trecho:

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

Contudo, a Medida Provisória foi devolvida pelo Presidente do Senado Federal, visto que foi considerada inconstitucional pela assessoria jurídica do Senado. Além disso, chegou a ter sua eficácia suspensa pela Ministra do Supremo

Tribunal Federal Rosa Weber no dia 14 de setembro de 2021, sob o argumento de que os requisitos legais de urgência não foram cumpridos. Diante disso, o Presidente Jair Bolsonaro enviou um projeto de lei ao Congresso Nacional almejando a alteração do Marco Civil da Internet (GURGEL e VENAGLIA, 2021).

Outra recente legislação pertinente ao tema é a Lei 14.155, de 27 de maio de 2021, que tornou mais graves os crimes de violação de dispositivos eletrônicos, furto e estelionato praticados por meio da internet (ou de forma eletrônica) e definiu a competência nas modalidades de crimes de estelionato no Código de Processo Penal. Quanto ao crime de violação de dispositivo informático, regulado no artigo 154-A do Código Penal, as penas foram aumentadas quando da invasão resultar em prejuízo econômico, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo mencionado. Já quanto ao crime de furto, foi adicionado o parágrafo 4º-B ao artigo 155 do Código Penal, que tipifica o furto mediante fraude quando cometido por meio eletrônico ou informático, assim como o parágrafo 4º-C, que aumenta a pena se o servidor utilizado para a prática do delito se encontrar fora do território brasileiro e se a vítima for idosa ou vulnerável. A Lei referida também acrescentou ao artigo 171, que trata do crime de estelionato, os parágrafos 2º-A, 2º-B e 4º, que dispõem, respectivamente:

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

Quanto ao Código de Processo Penal, a Lei 14.155/2021 acrescentou ao artigo 70 que a competência será definida no domicílio da vítima quando o crime de estelionato for praticado por meio de depósito, cheques sem fundos ou por meio de transferências de valores. Logo, considerando a possibilidade dessas operações através da Rede de Computadores, é possível verificar a competência do juízo a ser definido no local de domicílio da vítima.

O fato é que o ordenamento jurídico brasileiro ainda precisa de muitas atualizações no que se refere aos crimes cibernéticos. Considerando a evolução

desse tipo de crime, é necessário que existam leis que possam abranger todos os tipos de delitos praticados na internet.

No que se refere aos meios de investigação, a grande realidade é que, mesmo com as leis brasileiras continuando atrasadas em relação ao avanço tecnológico, os inquéritos estão atualizados e se aperfeiçoando a cada dia. A criação do inquérito eletrônico simplificou e aperfeiçoou muitos detalhes, como o cumprimento dos mandados, a instrução probatória, etc. Dessa forma, o inquérito eletrônico auxilia a encontrar a verdade real dos fatos, tendo em vista que dá celeridade e agilidade. (NETO, SANTOS, GIMENES, 2018).

O autor deixa claro que com o recebimento da denúncia, deve ser feita a identificação do criminoso. Ora, esta é uma das etapas mais difíceis e que exige uma cautela maior, pois considerando a falta de um agente físico, a dificuldade em localizar o sujeito que cometeu aquele crime se torna muito grande. Uma das principais causas para essa dificuldade é exatamente o anonimato proporcionado pela rede. Esta é uma das principais características dos crimes cibernéticos.

O mundo virtual facilita ao internauta a criação ou transformação de sua identidade da maneira como achar conveniente. Contudo, o anonimato na internet nunca será absoluto, pois tudo o que acontece deixa rastros. Há diversas formas de encontrar o autor de um crime virtual, a principal forma é por meio da identificação do número do endereço IP (*Internet Protocol*), que, na verdade, se trata de um endereço próprio de cada dispositivo conectado na internet, individualizando aquele aparelho e, como consequência, o indivíduo que o utiliza. Com o endereço IP, é possível a localização daquele usuário em qualquer lugar do planeta.

Também há outras formas de chegar à identificação do autor, como o uso de registros de navegação. Esses registros mapeiam os sites visitados pelo sujeito e quais serviços foram acessados. O problema é que os criminosos mais espertos conseguem burlar o sistema utilizando um endereço IP de um servidor diferente. Assim, o rastreio se torna muito mais difícil, pois soma-se ao fato de que muitos provedores de internet são ineficientes em relação ao registro dos IPs.

A grande verdade é que a velocidade com que os crimes virtuais ocorrem é extraordinária, porque a transmissão de dados na internet está ficando cada dia mais rápida e criptografada. Porém, a investigação, identificação dos criminosos e punição destes ainda é um processo muito lento. Isso termina por estimular os

criminosos, já que muitos enxergam a morosidade da justiça como uma verdadeira impunidade.

É necessária a união das forças de segurança pública para que haja uma maior celeridade nas investigações e um compromisso sério dos legisladores no sentido de editarem leis que estejam de acordo com o progresso científico, tecnológico e moral da sociedade brasileira atual.

Deve-se destacar que muitos fatores devem ser levados em consideração ao constatar qual lei deverá ser aplicada. Entre esses fatores estão o endereço eletrônico, o lugar que aconteceu o delito ou o lugar onde os efeitos daquele delito foram desenvolvidos, o domicílio da vítima e também do réu, etc.

Conforme explicado acima, os métodos de investigação estão, aos poucos, sendo modernizados e se tornando mais eficazes no combate aos crimes cometidos no mundo virtual. Entretanto, os criminosos também adaptam e atualizam suas formas de ocultar seus rastros. Além disso, com a criptografia avançada, pode-se afirmar que trata-se de uma verdadeira guerra digital entre as forças da Lei e da Ordem e os grupos virtuais criminosos organizados, por exemplo, grupos que procuram invadir sistemas e computadores de pessoas poderosas com a finalidade de divulgar e deturpar informações para manchar reputações. A respeito da identificação do autor da infração, Malaquias (2015, p. 119) expressa:

O Estado não pode estigmatizar o indivíduo e tampouco alcançar pessoas abstratas com meras inferências. A perfeita identificação do autor e a correta delimitação da infração cometida são essenciais para se punir o criminoso virtual principalmente, quando se considera o ambiente virtual em que o crime foi praticado, caracterizado pela ausência da presença física do infrator.

Frise-se que, antes de tudo, deve-se observar atentamente se o indivíduo responsável pelo delito foi identificado corretamente, tendo em vista que, muitas vezes, criminosos se passam por determinadas pessoas e conseguem, de alguma forma, enganar os servidores e provedores de internet, alterando o respectivo endereço IP para jogar a culpa em um sujeito inocente. Portanto, conforme o autor deixa claro, o Inquérito Policial só deve ser instaurado após a verificação de todos os indícios de autoria e materialidade.

Logo, pode-se concluir que há uma certa tentativa de adaptar a legislação brasileira atual à realidade nova do mundo globalizado e tecnológico. Contudo, ainda há muito a ser produzido pelas instituições brasileiras competentes no sentido de

criar novas leis, interpretações, analogias, métodos, para combater os crimes, reduzir seus efeitos negativos nas vítimas e na sociedade brasileira como um todo e buscar a punição efetiva e correta do delinquente, por meio de uma investigação rápida e certa na identificação do criminoso.

Assim sendo, os crimes cibernéticos ainda estão, aos poucos, sendo regulamentados na legislação brasileira. Porém, muitas condutas de liberdade de expressão podem vir a ser confundidas como crimes cibernéticos, como a publicação de um vídeo na internet na defesa de um posicionamento tido como controverso por uma parcela da população, sendo alvo de questionamentos acerca da sua legitimidade e do teor democrático dessa conduta. Nesse sentido, cabe analisar a definição do que é a liberdade de expressão.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conceito de liberdade de expressão pode ser idealizado como sendo a possibilidade de uma pessoa emitir uma opinião a respeito de algo. Esse direito é um dos pilares da democracia, tratando-se de um direito fundamental. Para Nigel Warburton (2020), a liberdade de expressão tem como finalidade a manifestação de um pensamento. Dessa forma, fica evidente que sua importância reside no fato de que todo ser humano deve ter o direito de expressar suas ideias livremente.

O direito à expressão de uma opinião é inerente à pessoa humana, tendo em vista que se trata de um dos direitos da personalidade, pois para expressar a própria personalidade humana, se faz necessário o uso de sua liberdade de opinião. A questão é que o direito de personalidade é o direito de ser pessoa, logo o direito de expressar o que você é ou pensa é uma consequência do direito de personalidade. (MORI; MELLO, 2020).

Como bem nos assegura Warburton (2020), pode-se dizer que para um governo ser considerado como democrático, é necessário que seja garantido o direito de expressão de todas as pessoas. Não é exagero afirmar que as leis e políticas adotadas por uma nação só devem ser consideradas legítimas se forem aprovadas por meio de um procedimento democrático.

Dessa forma, deve-se destacar a importância de que as instituições possam ser fortalecidas e continuem independentes, a fim de evitar qualquer forma de aparelhamento estatal, isto é, o controle de órgãos da administração pública por pessoas alinhadas a grupos corporativos ou partidários com a finalidade de sobrepor os interesses desses grupos ao interesse coletivo. Apenas com instituições fortes e eficazes é possível garantir que a vontade popular esteja sendo observada pelos poderes constituídos da República.

Conforme explicado acima, só há democracia se houver liberdade de expressão, tendo em vista que é um valor inerente ao Estado democrático de direito. A verdade é que trata-se de um direito fundamental da pessoa humana, como dispõe Alexandre Gazetta Simões (2013) em seu artigo intitulado A abordagem constitucional da liberdade de expressão: “O direito de liberdade de expressão é um direito fundamental, que se mostra como corolário da dignidade da pessoa humana, representando, de outra parte, fundamento necessário à sobrevivência do Estado.” Ademais, deve-se ressaltar que o princípio da dignidade

da pessoa humana tem estreita relação com a direito de manifestação do pensamento.

Nesse sentido, todo brasileiro, no concernente à Rede Mundial de Computadores, tem o direito de publicar o seu pensamento, qualquer que seja. A grande pergunta é quais os limites a serem obedecidos para que não seja criada uma verdadeira anarquia no ambiente virtual.

Conforme o ensinamento de Paulo Bonavides (2006), os direitos que se referem à liberdade humana são classificados pela doutrina como direitos de primeira geração ou dimensão. O titular desses direitos de primeira geração é o indivíduo. Esses direitos se opõem ao Estado. O autor deixa claro que se trata de um conjunto de direitos onde o indivíduo resiste ao Estado.

Assim sendo, o Estado deve respeitar e garantir com que o indivíduo possa exercer suas liberdades individuais, o que inclui também a expressão, a opinião nas redes sociais, por exemplo. A censura pelo Estado não pode ser tolerada no chamado Estado Democrático de Direito, visto que o texto constitucional deve ser efetivamente cumprido na sua plenitude.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso IV dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Pode-se concluir, a partir deste inciso importantíssimo para a República Brasileira, que o Estado não poderá interferir na liberdade de expressão de seu povo, em regra. Além disso, é proibido o anonimato, ou seja, quem emitir uma determinada opinião a respeito de algo ou alguém deve estar às claras, deve revelar sua identidade. Essa é uma garantia constitucional muito relevante, pois busca fazer com que a honra, a intimidade, a privacidade das pessoas estejam dentro dos limites do respeito e da ética por todos, tendo em vista que se for o caso de alguém sofrer uma ofensa na internet, por exemplo, a vítima pode buscar os seus direitos de reparação dos danos morais sofridos.

O direito à liberdade de expressão é inerente à condição humana. Trata-se de um direito que faz parte da característica social da humanidade, ou seja, a necessidade de se comunicar e socializar com os seus semelhantes. De acordo com Branco e Mendes (2014, p. 264):

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano.

A respeito da liberdade de expressão e a democracia, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, em julgamento do RCL 38.782, dispôs que “de fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo”. Dessa forma, pode-se concluir que o debate amplo e democrático é bem vindo e cada cidadão é livre para apoiar e discutir as idéias que acreditarem que sejam coerentes.

Considerando que certos limites acerca da liberdade de se expressar devem ser observados tendo como parâmetro a legislação brasileira e a jurisprudência dos tribunais superiores, surge um questionamento que foi esclarecido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello e é válida uma pequena reflexão a respeito. Trata-se da dúvida sobre se a liberdade de expressão do agente político deve prevalecer mesmo quando atinge a honra de um terceiro. De acordo com o Ministro, deve-se observar se há defesa da coisa pública por parte do agente político. Conforme a ementa abaixo:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO. Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual. (STF - RE: 685493 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020).

[...] cumpre salientar que, assim como os demais Direitos Fundamentais, a liberdade de expressão não se caracteriza como um direito absoluto. Em certas circunstâncias ela concorrerá ou estará em rota de colisão com outros Direitos Fundamentais, o que deverá ser dirimido mediante um juízo de ponderação, a ser realizado no caso concreto (VIANNA, 2013, online).

Como mencionado pelo Ministro, não há direito absoluto. Logo, a liberdade de expressão não pode ser tratada de forma absoluta. Devendo ser realizada a ponderação entre os princípios, em caso de aparente conflito. Assim sendo, não há que se falar em liberdade irrestrita e ilimitada de opinião, pois outras garantias constitucionais devem ser igualmente respeitadas, como, por exemplo, a honra e a dignidade da pessoa humana.

A grande verdade é que o direito de poder expressar a opinião foi uma conquista histórica para os brasileiros. Por muito tempo, os pensamentos e críticas dos brasileiros tiveram que passar por vários filtros e tipos de censura, seja por parte do Estado, como acontecia nos períodos ditatoriais na história da República, seja por parte dos poderosos que mantinham um verdadeiro estado paralelo, como

acontecia nas regiões dominadas pelas oligarquias tradicionais da época do coronelismo (MANZANO, 2013).

Porém, com o avanço da educação e o fim da ditadura militar no Brasil, uma nova consciência nacional foi consolidada e os ideais democráticos foram estabelecidos na mentalidade da grande maioria dos brasileiros, através da promulgação da Constituição Federal de 1988. Com isso, o combate a qualquer tipo de censura foi almejado pela população e a liberdade cada vez mais valorizada na sociedade contemporânea (FERNANDES, 2009).

O fato é que, com o advento da internet e sua respectiva democratização de acesso, praticamente todas as pessoas podem manifestar suas opiniões a respeito de qualquer coisa. Contudo, deve-se observar os limites que devem ser respeitados minuciosamente, tendo em vista que não é admissível que o direito de outrem seja desrespeitado por causa da manifestação da opinião de quem quer que seja.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Sendo a internet uma gigantesca rede de computadores conectados entre si por meio dos mais diversos tipos de conexão, como cabos submarinos, satélites, entre outros, trata-se, pois, de uma oportunidade inédita na história da humanidade para se comunicar com pessoas, independentemente da distância territorial entre elas, quase que de forma instantânea ou com a diferença de poucos segundos (SOUZA FILHO, 2007).

Porém, o ponto que é colocado em discussão é a dificuldade no controle do conteúdo disponível na internet. É praticamente impossível estabelecer um controle efetivo naquilo que é publicado nos sites da Rede Mundial de Computadores, tendo em vista que milhares e milhares de publicações são feitas a cada hora que se passa.

Quando uma publicação é feita no exterior, o caso complica ainda mais, pois algo pode ser considerado ilícito pela legislação brasileira, mas pode ser considerado legal em outro país. Como dito anteriormente, é necessário que haja uma colaboração internacional para criar parâmetros eficazes no controle do conteúdo a ser disponibilizado ao público na internet.

A modernização da tecnologia também facilitou e multiplicou a prática de crimes e outras infrações que confundem as vítimas e as instituições responsáveis pelas investigações criminais e pelos julgamentos desses casos (DAOUN, 2007). Ainda assim, a polícia judiciária procura melhorar as técnicas em identificar os criminosos e vem fazendo um trabalho com muito sucesso, dado o aumento do número de casos resolvidos com base nessas investigações sobre crimes cibernéticos.

Merece destaque o fato de que a internet é um excelente meio de fortalecer laços entre as Nações e uma forma de incentivo para a globalização. No entanto, apesar dos benefícios, algumas desvantagens são notórias e certos detalhes podem ser vistos como barreiras para a investigação de crimes cibernéticos, como, por exemplo, a hospedagem de um determinado conteúdo em um servidor fora dos limites territoriais do Brasil. Dessa forma, o indivíduo pode apenas contornar o que está disposto na lei nacional ou pode simplesmente usar como estratégia de dificultar o trabalho das autoridades competentes em identificá-lo e, conseqüentemente, investigá-lo.

Pode-se observar então que, além de tratar-se de um desafio no âmbito jurídico, também é um desafio imenso no campo da diplomacia internacional. Esse é um fato que pode ser observado facilmente, tendo em vista que se um conteúdo é hospedado em um servidor estrangeiro, isso gerará um conflito entre a liberdade de expressão e a soberania do Estado no que se refere ao dever de sustentar a ordem social.

Frise-se que, como abordado em tópico do capítulo anterior, os Tribunais Superiores já possuem entendimento quanto à competência acerca de crimes praticados por brasileiros com efeitos no exterior. Melhor seria, evidentemente, que houvesse uma legislação específica e não apenas entendimento jurisprudencial a esse respeito a fim de sanar quaisquer dúvidas que porventura surgissem nos casos presentes e futuros.

Considerando que diversos tipos de pessoas têm acesso à internet, o lado sombrio das redes também é alimentado, o chamado DarkSide⁴. O aumento considerável do discurso de ódio, do *cyberbullying*⁵ e outros fenômenos que disseminam o ódio e a discriminação na Rede Mundial de Computadores é algo extremamente preocupante (SCHREIBER, 2020).

Schreiber deixa claro que esse clima hostil no ambiente virtual pode ser visto como algo frustrante no que se refere ao direito da liberdade de expressão, em vez de ser algo positivo a ser levado em consideração na defesa desse direito fundamental. Nesse sentido, as minorias terminam sendo os grupos mais vulneráveis nesses confrontos na internet, que não respeitam os direitos e garantias individuais do cidadão.

Há de se observar que o formato das publicações na maioria das redes sociais da internet tem limitação de caracteres. Isso faz com que as postagens sejam superficiais e o autor não consiga se expressar de forma completa como gostaria, abrindo espaço para outras interpretações que, muitas vezes, não correspondem com a realidade do pensamento do autor.

⁴ A expressão *darkside* da internet diz respeito a um grupo de sites que são visíveis para o público, mas cujo endereço ip são ocultos e apenas podem ser acessados com a utilização de determinados programas de computador, como o navegador Tor (WOOD, 2017).

⁵ Prática discriminatória na internet.

Além disso, os internautas terminam por formarem grupos e comunidades em busca de curtidas e engajamento, em vez de desenvolverem um diálogo efetivo e sério sobre o que está sendo colocado em discussão.

Conforme dispõe o já citado autor Schreider (2020):

Daí porque se identifica, hoje, uma certa ambiguidade na relação entre liberdade de expressão e tecnologia. Ao mesmo tempo em que os avanços tecnológicos abriram novos espaços de comunicação e suscitaram a esperança de criação de uma espécie de olimpo da liberdade de expressão, tal esperança não parece ter, ainda, se concretizado, tornando-se cada vez mais corriqueiros os exemplos de silenciamento de vozes na internet, por meio de práticas grupais de opressão genérica ou específica que soterram o exercício da liberdade de expressão ou estimulam um crescente desinteresse pela exposição e intercâmbio de ideias em ambientes virtuais.

Conforme explicado acima, a superficialidade das publicações faz com que sejam criadas verdadeiras gangues opressoras que buscam realizar o chamado “cancelamento”, que nada mais é do que um verdadeiro assassinato de reputação. Infelizmente, muitas pessoas, famosas ou não, já passaram por esse linchamento virtual por parte de internautas frustrados e sedentos por atenção. Quando alguma celebridade expressa determinada opinião politicamente incorreta, por exemplo, e as milícias virtuais começam a disseminar informações falsas ou deturpadas a respeito do caráter e da carreira daquela pessoa. Ainda conforme Schreiber (2020):

Essa ambiguidade reflete-se também no plano jurídico. Ao mesmo tempo em que se instituiu um verdadeiro ativismo da liberdade de expressão na internet, ao qual todos parecem querer se associar de algum modo - afinal, ninguém quer ser rotulado como "um inimigo da liberdade" - torna-se, por outro lado, cada vez mais evidente que, muitas vezes, a defesa da liberdade de expressão no universo digital surge em defesa de interesses econômicos ligados à preservação de um espaço de autorregulação na rede. Nesse contexto, o Direito é quase sempre visto com aversão, porque constitui, em larga medida, a palavra do Estado e, em última análise, do Estado-Juiz, que representa, no campo simbólico, uma ameaça ao "território livre" da internet. Nesse contexto, uma decisão judicial que se aventure, por exemplo, a interferir na publicação de conteúdo no campo das redes sociais, dos motores de busca ou dos aplicativos de mensagens é quase sempre taxada como "censura", ou, no mínimo, (des)qualificada como uma intervenção imprópria em um universo que seria, por definição, governado pela liberdade absoluta.

A grande verdade é que o autor deixa claro que há um sentimento de que a internet é um território em que qualquer manifestação deve ser tolerada. Ademais, quando o Estado-juiz interfere, dentro da legalidade, e determina que tal servidor ou site apague uma publicação que feriu direitos e a legislação pátria, tal atitude é interpretada por muitas pessoas como um ato de censura, quando, na realidade, o que está sendo feito nada mais é do que a legítima aplicação da lei e da ordem.

Como também afirma Puddephatt (2006, p. 06):

Com efeito, as características especiais que fizeram da internet um meio privilegiado para o exercício cada vez mais democrático, aberto, plural e expansivo da liberdade de expressão devem ser consideradas no momento de criação de qualquer medida que possa ter um impacto sobre ela.

Portanto, conforme pode ser observado, a Rede Mundial de Computadores abriu inúmeras oportunidades no referente ao direito de manifestação do pensamento, tendo em vista a facilidade de acesso e cobertura mundial nas últimas décadas. Entretanto, o lado sombrio e obscuro do ser humano também foi evidenciado na internet, principalmente nas redes sociais, onde confrontos e discursos de ódio são diariamente disseminados. Logo, a solução para esses problemas é a lei brasileira e as decisões dos tribunais superiores quanto aos limites da liberdade de expressão que devem ser observados pelos usuários da internet.

3.2 LIMITES A SEREM RESPEITADOS

É necessário conceituar os limites da liberdade de expressão como sendo verdadeiros parâmetros estabelecidos pelas normas e princípios do Direito brasileiro. Dessa forma, é preciso assumir que, como nenhum princípio é absoluto, o princípio da liberdade de expressão também não é absoluto. Certamente se trata de um tema bastante delicado e ainda em debate na sociedade e, principalmente, no poder judiciário, que tem que lidar com situações envolvendo esse assunto com cada vez mais assiduidade.

O fato é que a liberdade só deve ser limitada pelo Estado quando há suposições razoáveis de que, se não for feita tal limitação, a ordem pública poderia ser prejudicada, de acordo com Rawls (2002).

Segundo Walter Ceneviva (2020), é possível realizar a limitação das liberdades por meio do autocontrole natural do ser humano ou por um controle externo. No que se refere à ordem mental, o respeito pela dignidade do outro se dá por meio do autocontrole, ou seja, do uso da consciência. Já quanto à ordem jurídica, o controle acontece graças ao poder pedagógico e coercitivo das normas, principalmente a Carta Magna da República.

Como a Constituição afirma em seu artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão é livre, porém não é permitido o anonimato. Além disso, outras limitações existem na lei brasileira, como a tipificação penal dos crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria.

Decisões judiciais também são parâmetros para definir os limites da expressão. Como exemplo, em 2016, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proibiu a comercialização do livro *Minha Luta* de Adolf Hitler em julgamento do processo 0030603-92.2016.8.19.0001, tendo em vista que a divulgação desse material poderia fomentar a violência e intolerância contra certos grupos sociais. Como dispõe a ementa do julgado:

APELAÇÃO 0030603-92.2016.8.19.0001 Assunto: Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0030603-92.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00568283 - APTE: CENTAURO EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS ME ADVOGADO: MARIO BARBOSA VILLAS BOAS OAB/RJ-117369 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: SARAIVA E SICILIANO SA ADVOGADO: CARLA RAHAL BENEDETTI OAB/SP-129112 INTERESSADO: GERAÇÃO EDITORIAL LTDA ADVOGADO: ARMANDO JOSÉ TERRERI ROSSI MENDONÇA OAB/SP-209158 Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT Funciona: Ministério Público Ementa: Medida cautelar. Artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 - que

define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Distribuição e venda do Livro „Mein Kampf“ - título em português „Minha Luta“, de Adolph Hitler. Sentença de extinção com mérito, confirmando as cautelares deferidas. [...]. Não há dúvida que as medidas cautelares adotadas têm natureza criminal, pois visaram, também, evitar a prática de crime em questão. - Existência de coisa julgada: A decisão juntada aos autos pelo Apelante não faz coisa julgada material, pois trata-se de decisão do Juízo da 28ª Vara Criminal que recebeu a denúncia oferecida na ação penal nº 0143743-90.2005.9.19.0001 (2005.001.145691-5). Ademais, o processo em questão, apesar de tratar do mesmo crime - art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, diz respeito a outro livro „Os Protocolos dos Sábios de Sião“. Logo, não há que se falar em coisa julgada no caso considerado. Rejeição de todas as nulidades. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITA-SE AS NULIDADES ALEGADAS E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO e DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

Outra decisão judicial recente foi quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes no Inquérito 4.781 Distrito Federal, instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, determinou que fosse retirada da internet a revista digital Crusoé sobre a matéria relacionada ao Ministro Dias Toffoli:

DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. (STF, 2019).

Tal decisão foi revogada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes poucos dias depois, diante da repercussão negativa da censura. (BOMFIM, 2019).

Destaque-se que as restrições devem ocorrer conforme os requisitos da razoabilidade, sempre utilizando-se da ponderação entre os princípios constitucionais, considerando que não se pode restringir um direito de um cidadão brasileiro sem que haja um fundamento jurídico plausível para que seja feita tal restrição. Caso contrário, se não houver real justificativa para a limitação de uma determinada matéria ou publicação na internet, o ato irá se caracterizar como censura, e não apenas isso, mas também como um ataque à democracia.

Na já citada decisão do Ministro Alexandre de Moraes em censurar a revista Crusoé, o Ministro Marco Aurélio Mello, em entrevista à Rádio Gaúcha, afirmou que não cabe à Suprema Corte abrir e conduzir inquérito para apurar ofensas aos Ministros. Quanto à censura a sites afirmou que se trata de uma verdadeira mordada. (ARRUDA, 2019).

Segundo Celso Mori (2020), nenhuma pessoa pode sofrer censura prévia, ou seja, não pode sofrer proibição antes de se expressar. Tal atitude seria extremamente contrária aos princípios democráticos e republicanos. Conforme mencionado pelo autor, uma comparação seria impedir alguém de se locomover por imaginar que ele poderia invadir a casa de outra pessoa.

Logo, deve-se destacar que uma publicação que ultrapassa os limites da liberdade de expressão deve ser removida apenas após comprovar-se que, de fato, houve um excesso. Dessa forma, a censura prévia não deve ser admitida em uma democracia.

Considerando que a liberdade de expressão é algo garantido pela Carta Magna e que não se trata de algo incondicionado, deve-se observar que ainda existe uma certa dificuldade em definir quais leis se adequam ao mundo virtual da internet. Dessa forma, é mister que haja uma reforma na legislação brasileira, além de uma conscientização dos usuários da internet de que os danos e prejuízos que porventura sejam causados terão consequências, ainda que a sensação de impunidade exista. Uma situação comum, por exemplo, é o discurso de ódio feito por indivíduos que se escondem por trás de perfis falsos nas redes sociais, o que é inadmissível numa democracia onde os valores do respeito e da tolerância são cultuados.

Atualmente, não existe uma lei específica que lute contra a violação do alcance da liberdade de expressão na internet e, como o Poder Judiciário tem o dever de julgar toda e qualquer demanda que for apresentada a juízo, deve considerar os princípios constitucionais e usar da ponderação para melhor decidir casos pertinentes a essa temática. Assim, os critérios definidos pela Suprema Corte para servirem de norte ao limitar a liberdade de expressão nas ocasiões em que houver exagero e verificar-se discurso de ódio são os critérios de que as manifestações não podem ter conteúdo imoral, não podem implicar em ilicitude penal e o indivíduo não pode utilizar de mecanismos violentos e arbitrários, de acordo com Silva (2018,p. 609), que ainda dispõe:

Assim, o direito à livre expressão do pensamento deve se relacionar de forma harmônica e equilibrada com os demais direitos e garantias fundamentais, especialmente com os valores e objetivos da República, como a dignidade da pessoa humana, a promoção de uma sociedade justa, livre e igualitária e a vedação ao preconceito.

O autor deixa claro que, como o poder judiciário não pode deixar de dar uma resposta quando surge um conflito sem que haja uma legislação específica a respeito, a solução está na ponderação entre os princípios que regem o Direito, utilizando-se sempre da regra da proporcionalidade. Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu determinados critérios para servir de guia para a Justiça Brasileira limitar a liberdade de expressão quando os limites forem ultrapassados.

No referente ao ambiente virtual, as postagens não podem ter conteúdo imoral, não podem ser ilícitas e o autor não pode utilizar de ferramentas violentas e arbitrárias. É importante ressaltar sempre a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, além de outros que norteiam a República Federativa do Brasil e que estão presentes na Constituição Federal de 1988.

Espera-se, dessa forma, que possa ser formulada em breve uma legislação autossuficiente para regular a questão de quais são os limites para a liberdade de opinião do cidadão brasileiro e como devem ser aplicados no âmbito da Rede Mundial de Computadores, tendo em vista que se trata de um lugar não-físico e cujos servidores podem estar fora dos limites territoriais do Brasil. Enquanto isso não acontece, cabe aos magistrados ponderarem os princípios republicanos e democráticos para analisar cada caso concreto.

O fato é que a censura prévia não é admitida e que o impedimento de uma determinada manifestação deve ser realizada posteriormente e apenas na medida em que ultrapassou a fronteira da livre expressão.

Conclui-se que a liberdade de expressão possui estreita relação com o uso da internet, desde os seus primórdios. Essa tecnologia proporciona uma grande facilidade para uma pessoa com acesso à internet compartilhar uma informação ou um dado com uma Rede de Computadores, o que muitas vezes pode acarretar a ocorrência de um delito cibernético. Assim, é válida a discussão a respeito da relação e dos crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet.

4 CRIMES VIRTUAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os crimes cibernéticos se relacionam de maneira bastante peculiar com a liberdade de expressão, tendo em vista que as publicações na internet são uma maneira de manifestação do livre arbítrio do usuário. Por isso, é importante que seja esclarecido que, apesar de ser um ambiente virtual, as regras e princípios jurídicos também devem ser respeitados, assim como no mundo real, ou seja, no ambiente físico.

Cabe ressaltar como disse o Ministro da Suprema Corte Alexandre de Moraes (2017), que a manifestação do pensamento não pode sofrer censura prévia no que se refere a assuntos de natureza política, ideológica e artística.

Considerando que o direito de liberdade de expressão também inclui a Rede Mundial de Computadores, deve-se concluir que o limite é quando outros direitos fundamentais são atingidos devido a algum excesso em uma certa publicação ou atitude na internet. A grande verdade é que determinados crimes são confundidos com a livre expressão. Esse assunto é atualmente alvo de discussões na sociedade brasileira e também entre os integrantes dos três poderes da República. Porém, em especial, é tratado pelo Supremo Tribunal Federal no chamado inquérito das *fake news* nº 572, que se encontra sob sigilo, e tem por finalidade investigar ameaças contra a Corte e seus integrantes. Logo, os Ministros do STF estão debatendo quais atos são acobertados pelo princípio da liberdade de expressão e quais atos são considerados crimes (VALENTE, 2020).

Algumas dúvidas surgem ao longo do debate, como a questão do anonimato. A Constituição Federal proíbe o anonimato para a manifestação de uma opinião. Porém, na internet, o anonimato é amplamente utilizado com a finalidade de livrar o usuário da responsabilização pelos seus atos. Um exemplo disso é a criação de perfis falsos nas redes sociais para perseguir uma pessoa ou atacar uma instituição.

A disseminação de notícias falsas é um problema a ser combatido. No entanto, toda publicação imoral e preconceituosa e que incentiva o ódio e a violência contra quem quer que seja também é proibido. Muitas redes sociais possuem mecanismos próprios para remover um perfil ou publicação que viole os seus termos de uso. O Facebook, por exemplo, permite que qualquer pessoa denuncie postagens ofensivas. (RODRIGUES, 2020).

Além disso, deve-se observar o crescimento do discurso de ódio nas redes sociais. De acordo com o Conselho da Europa conforme Brandão (2015), o discurso de ódio é:

[...] qualquer expressão que espalha, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, anti-semitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo a intolerância causada por nacionalismos e etnocentrismos de caráter agressivo, discriminação ou hostilidades contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira.

Logo, trata-se de algo preocupante, uma afronta à Democracia, e deve ser cautelosamente censurado, tendo em vista que não é admissível qualquer forma de intolerância. Cabe não apenas ao Poder Judiciário promover a remoção da publicação criminosa, mas também ao próprio site disponibilizar meios para que seja feita a denúncia e análise daquela manifestação.

4.1 ALGUNS CRIMES CIBERNÉTICOS

Dentre os mais diversos crimes virtuais que precisam de limitações definidas no referente à liberdade de expressão, pode-se citar a disseminação de notícias falsas, conhecidas como *fake news*.

Ultimamente, diversos artistas, blogueiros e influenciadores digitais foram vítimas de notícias falsas divulgadas na internet que prejudicaram seus trabalhos e fizeram com que perdessem credibilidade perante a sociedade. (ESTADÃO, 2020).

Contudo, ao verificar a legislação penal brasileira, pode-se observar que “*fake news*” não é crime no Brasil, visto que não há previsão de seu tipo normativo. Apesar disso, deve-se considerar que a notícia falsa pode servir como instrumento para a prática de um determinado crime com vários atos.

Se alguém publicar em uma rede social, por exemplo, uma teoria da conspiração absurda que não esteja difamando ou infringindo qualquer norma jurídica, não há de se falar em crime. No entanto, se alguém publicar que determinada pessoa planeja assaltar um banco e não apresenta evidências a esse respeito, estará cometendo um crime e, portanto, a publicação deve sofrer censura.

Assim, sempre na análise de cada caso concreto, deve ser levada em consideração a relativização e a ponderação de valores e princípios que estejam em conflito naquela circunstância. Isso é muito importante para garantir a estabilidade democrática e o bem comum da sociedade brasileira. (AMARAL, 2020).

A respeito do discurso de ódio, Brugger (2007) dispõe que se trata de uma expressão com a finalidade de insultar, intimidar ou assediar pessoas por causa de sua cor, raça, outra característica física ou uma expressão que tenha capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra determinadas pessoas.

Partindo dessa definição, é possível concluir que o desrespeito, ódio, difamação contra pessoas ou grupos de pessoas pode ser classificado como discurso de ódio. O fato de que a internet possa ampliar o alcance e a duração que uma mensagem pode repercutir é um agravante para a situação da vítima de um discurso de ódio.

Da mesma forma como as notícias falsas, as plataformas de redes sociais devem criar mecanismos e algoritmos inteligentes o suficiente para a regulação das publicações dos usuários. Muitas vezes o que é divulgado na Rede Mundial de Computadores permanece disponível por vários anos até cair no esquecimento dos

internautas. Isso é bastante prejudicial para a saúde e segurança dos grupos minoritários atingidos por esse tipo de manifestação do pensamento.

Quanto ao controle de moderação das plataformas de redes sociais, vale destacar a alteração na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) por meio da Medida Provisória 1068 de 6 de setembro de 2021 editada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro que contempla novas regras de moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais. Entre as novas regras está a necessidade de os provedores indicarem justa causa e motivarem decisões referentes à moderação do conteúdo. Dessa forma, não poderá haver exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdos publicados pelos usuários da rede social e as funcionalidades dos perfis, exceto nas hipóteses de justa causa, como a inadimplência do usuário em uma rede social paga ou um perfil falso (OLIVRE, 2021).

Além disso, os crimes contra a honra, como difamação, calúnia e injúria, são os principais tipos de crimes cibernéticos na internet. Certos usuários da Rede pensam que por terem acesso aos meios de expressão, podem publicar qualquer coisa a respeito de quem quer que seja. Muitas vezes, se escondem por trás do anonimato.

Essas são apenas algumas espécies de crimes que devem ter uma definição clara a respeito dos limites da liberdade de expressão na internet. A força do Estado deve prevalecer sempre que houver necessidade de preservação dos valores democráticos e republicanos.

4.2 JURISPRUDÊNCIA RECENTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Supremo Tribunal Federal, em 2019, deu início ao popularmente chamado Inquérito das *Fake News*, Inquérito 4.781 Distrito Federal. O inquérito é sigiloso e foi iniciado pelo então presidente da Corte, o Ministro Dias Toffoli, em março de 2019. O inquérito se elabora em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572, da seguinte ementa:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. 1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes. 2. **Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.** 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (BRASIL, 2020)

Este inquérito tem por objetivo a apuração de ataques ao STF e a seus ministros por meio de notícias falsas (em inglês, *fake news*), além de calúnias e ameaças (BBC, 2020). A instauração do inquérito vem gerando controvérsias, opiniões divergentes acerca do que pode ser considerado a livre expressão dos investigados e o que pode ser definido como a divulgação de notícias falsas. Há um extenso debate sobre quem pode dizer o que é verdade e o que não é verdade, além de verificar o que pode ser opinião ou notícia.

Conforme dito por Reinaldo Silva (2020):

Diante dos ataques aos membros do Supremo Tribunal Federal (e a própria Corte em si), faz-se necessária a busca de lastros probatórios que possam servir para a formação do *opinio delicti*, isso porque não é o Supremo Tribunal Federal que irá oferecer denúncia, e sim o Ministério Público Federal. Diante de postagens nas redes sociais, pessoas usam a liberdade de expressão como camuflagem para cometer abusos, violentando direitos fundamentais e a própria ordem constitucional.

Dessa forma, as diligências investigatórias não podem ser obstadas por mera alegação do exercício da liberdade de expressão, pois não se trata de censura, mas sim averiguar até que ponto determinadas manifestações ofensivas a uma Instituição Democrática é acobertado pela liberdade de expressão.

O autor deixa claro que esse inquérito é a oportunidade perfeita para que sejam definidos limites acerca de qual ponto pode ser considerado o limite da opinião para que não se torne ofensa ou ataque a determinada instituição da República. Esse caso envolve suspeita de que os ataques ao STF e a seus membros foram planejados e meticulosamente coordenados.

Contudo, vale recordar que um dos princípios do Direito é o da imparcialidade, ou seja, o juiz deve julgar com imparcialidade. O artigo 252 do Código de Processo Penal dispõe sobre quando o juiz será considerado parcial, por exemplo.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

No âmbito do inquérito 4781/DF (inquérito das *fake news*), o Supremo Tribunal Federal é o maior interessado no julgamento, visto que seus membros são

as vítimas dos supostos crimes. Dessa forma, não é possível que haja imparcialidade no andamento do referido inquérito.

Muitos juristas discordaram da legalidade e legitimidade deste inquérito, tendo em vista que ocorreu sem provocação do Ministério Público e a designação para definir o ministro responsável pela condução das investigações foi feita de forma arbitrária, tendo sido o Ministro Alexandre de Moraes escolhido sem o devido sorteio. Expressa Tinoco (2019) que:

O inquérito viola tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal brasileiro. O primeiro é vilipendiado porque prevê que para investigar crimes contra a honra é indispensável a representação do ofendido e não se tem notícia de que qualquer ministro do STF tenha oferecido representação quanto a alguém antes da instauração deste inquérito. O segundo diploma legal é aviltado porque determina que o inquérito deve conter a narração do fato, a individualização do investigado ou os motivos de não se poder individualizar logo de início.

Nesse mesmo sentido, preceitua José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2020), em seu artigo “Liberdade de expressão e censura judicial: uma análise da internet”, publicado na revista brasileira de filosofia do Direito:

Atualmente, nota-se que a posição do Ministro Relator do Inquérito nº 4.781 DF representa um verdadeiro retrocesso ao avanço democrático, especialmente do ponto de vista da liberdade de expressão. Atuar como órgão inquisidor e censor, determinando a apreensão de aparelhos dos investigados, bem como, ordenando o bloqueio de contas nas plataformas sociais (facebook, twitter e instagram), pelos motivos exarados na decisão, rememoram um tempo não tão distante da Constituição de 1988.

Deve-se observar, ainda, que esse inquérito pode ser considerado como parte do ativismo judicial que está sendo normalizado nos últimos tempos. O ativismo judicial, de acordo com o site jurídico Justiça em Foco, desrespeita o princípio da independência entre os Poderes da República, sendo o inquérito 4781 um exemplo recente. (JUSTIÇA EM FOCO, 2020).

A verdade é que esse caso é um dos mais polêmicos dos últimos anos da história do Poder Judiciário. Porém, é sempre importante ressaltar que a Suprema Corte é a guardiã da Constituição e sempre age de acordo com os princípios constitucionais.

Outro caso recente que é possível citar como sendo relacionado com o tema dos limites da liberdade de expressão e os crimes cibernéticos é o caso envolvendo o deputado federal Daniel Silveira. Este parlamentar gravou um vídeo ao vivo e postou na internet o vídeo com diversas ofensas e ataques à Democracia e aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o Ministro Alexandre de Moraes determinou sua prisão em flagrante na mesma noite em que o vídeo foi publicado na internet. Além disso, determinou a retirada do vídeo de todas as plataformas e redes sociais da internet. Na decisão, Moraes afirmou que a Constituição Federal não permite a disseminação de ideais contrários à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, assim como não permite qualquer forma de manifestação na internet com a finalidade de romper com o Estado de Direito estabelecido no Brasil (XAVIER, 2021).

O deputado Daniel Silveira encontra-se preso no Batalhão Especial Prisional da Polícia Militar do Rio de Janeiro, tendo em vista a publicação de um vídeo nas redes sociais defendendo o Ato Institucional Nº 5, que foi o instrumento mais repressivo da Ditadura Militar, e a destituição de ministros da Suprema Corte. Além disso, o Ministro Moraes afirma que há risco de fuga do Deputado, considerando sua consulta a quatro embaixadas pedindo asilo político (FALCÃO, 2021).

Logo, também trata-se de um crime cibernético relacionado não apenas com os limites da liberdade de expressão, mas também com os limites da imunidade parlamentar. O que deve ser definido pelo STF e pelo Poder Legislativo o quanto antes para que todas as possíveis controvérsias sejam sanadas em tempo hábil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento da presente pesquisa, conclui-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental, basilar, da Constituição Federal. Este direito é inerente à condição humana e é essencial para o estabelecimento da democracia.

Com a ascensão da internet e sua popularização na sociedade brasileira, a forma de se comunicar e se informar mudou radicalmente. Diferente de antigamente, hoje é possível acessar diversas fontes simultâneas de informação e facilmente emitir uma opinião a respeito de qualquer assunto na Rede de Computadores.

Contudo, a vasta quantidade de notícias disponíveis na internet dificulta a obtenção dos fatos reais, ou seja, a verificação do que é verdadeiro ou falso em cada informação publicada. Dessa forma, cabe ao usuário compreender e selecionar fontes confiáveis e estabelecer critérios próprios para a formação de um filtro do conteúdo acessado.

Assim, uma publicação que agredir direitos e garantias consagrados no ordenamento jurídico brasileiro deve ser, o quanto antes, objeto de análise pelo Poder Judiciário a fim sofrer sanções, de acordo com a lei, caso haja comprovação do delito. Além disso, as plataformas das redes sociais podem criar regras de moderação do conteúdo e de perfis dentro de seus domínios.

Com a crise política que se encontra o Brasil nos dias atuais, excessos podem ocorrer nas diversas manifestações dos usuários da Rede de Internet, podendo ser identificado algum crime cibernético, isto é, crime cometido no ambiente da internet.

Como se trata de uma temática recente na história do Brasil, os crimes cibernéticos devem ser analisados com a devida cautela para que não seja desvirtuado o princípio da liberdade de expressão, consagrado no artigo 5º da Constituição da República. Assim sendo, inovações legislativas e a jurisprudência dos tribunais devem servir de orientação para a compreensão dos limites da liberdade de expressão na internet.

Deve-se considerar ainda que as recentes decisões da Suprema Corte evidenciam o forte movimento de ativismo judicial que se encontra o Judiciário brasileiro neste momento. O chamado inquérito das *fake news* retrata a importância de leis claras e objetivas que regulamentem a divulgação de notícias e opiniões na

Rede Mundial de Computadores, assim como o inquérito que investiga a realização de atos antidemocráticos. São casos emblemáticos e polêmicos como esses que levantam a urgência do debate amplo a respeito dos limites da liberdade de expressão na internet, principalmente nas redes sociais.

Além dos crimes cibernéticos já consolidados na legislação, observou-se no presente trabalho a possibilidade de averiguar delitos que não estão tipificados claramente na lei, mas que por análise dos princípios constitucionais são identificados como ilícitos.

A monografia também deixou clara a necessidade de uma reflexão acerca do ativismo judicial diante da omissão do poder legislativo. Tal fenômeno vem repercutindo bastante no Estado Democrático de Direito, onde os poderes devem ser harmônicos e independentes entre si, mas sem interferência de um poder sobre as competências de outro.

O fato é que numa democracia pode haver, e até é necessário que haja, diferenças, opiniões divergentes. Apenas com o debate amplo e livre será possível consolidar o ambiente democrático no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ativismo judicial: Inquérito das Fake News é uma afronta à democracia brasileira. Justiça em Foco, 2021. Disponível em: https://justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=139919&nome=ativismo_judicial_inquerito_das_fake_news_e_uma_a_frona_a_democracia_brasileira. Acesso em: 19 set. 2021.

ARRUDA, Rute. **'Mordaca, mordaca', diz Marco Aurélio sobre censura a sites.** Jornal do Comércio, 18 de abril de 2019. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/politica/nacional/noticia/2019/04/18/mordaca-mordaca-diz-marco-aurelio-sobre-censura-a-sites--376608.php>. Acesso em 29 abr. 2021.

BARBOSA, Denis. **Sobre a propriedade intelectual.** Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1990.

BARRETO, Mayara. **Processo de acusado de piratear músicas é arquivado.** Consultor jurídico, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-26/justica-arquiva-processo-acusado-piratear-musicas-internet>. Acesso em: 20 set. 2021.

BOMFIM, Camila. **Alexandre de Moraes revoga decisão que censurou reportagens de 'Crusoe' e 'O Antagonista'.** G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/18/alexandre-de-moraes-revoga-decisao-que-censurou-reportagens-de-crusoe-e-antagonista.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL, República Federativa. **Código Penal,** 1940.

BRASIL É O SEGUNDO PAÍS NO MUNDO COM MAIOR NÚMERO DE CRIMES CIBERNÉTICOS. UOL, 2018. Disponível em: [uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm](http://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/15/brasil-e-o-segundo-pais-no-mundo-com-maior-numero-de-crimes-ciberneticos.htm). Acesso em: 19 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** Editora Saraiva, 12ª ed. São Paulo, 2012.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória Da Internet No Brasil: Do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** Publicado pela UFRJ, 2006. Disponível em <http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-MestradoMSavio-v1.2.pdf>. Acesso em 19 set. 2021.

CONJUR. **STJ divulga jurisprudência sobre conceitos de crimes pela internet.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-17/stj-divulga-jurisprudencia-conceitos-crimes-internet>. Acesso em: 04 abr. 2021.

Crimes digitais: quais são, quais leis os definem e como denunciar.

Justificando, 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar>. Acesso em: 19 set. 2021.

DAOUN, Alexandre Jean. **Os novos crimes de informática**. Disponível em: <https://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1827>. Acesso em 04 abr. 2021.

EVANGELISTA, Thalyta. **Crimes virtuais e o ordenamento jurídico brasileiro: análise dogmática**. 1ª ed. João Pessoa: Clube dos autores, 2020.

FALCÃO, Márcio. **Alexandre de Moraes mantém prisão do deputado Daniel Silveira**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/31/alexandre-de-moraes-mantem-prisao-do-deputado-daniel-silveira.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2021.

FERNANDES, Cláudio. **03 de agosto – Fim da censura no Brasil**. Mundo Educação, 2009. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/datas-comemorativas/censura-no-brasil-1.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

FERNANDES, Rodrigo. **Brasil é líder mundial em golpes de phishing; saiba se proteger**. Tech Tudo, 2021. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2021/03/brasil-e-lider-mundial-em-golpes-de-phishing-saiba-se-proteger.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2021.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Liberdade de expressão e censura judicial: uma análise da internet**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, Florianópolis, SC. v. 6, n. 2, p. 38-54, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/7142/pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

GUIMARÃES, Keila. **Os crimes dos hackers que interrompem até quimioterapia em sequestros virtuais de hospitais**. BBC Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40870377>. Acesso em: 19 set. 2021.

GURGEL, Beatriz; VENAGLIA, Guilherme. **Após MP devolvida, Bolsonaro envia projeto para alterar Marco Civil da Internet**. CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-mp-devolvida-bolsonaro-envia-projeto-para-alterar-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 19 set. 2021.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria. **Crimes na internet**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

INQUÉRITO 4.781 DISTRITO FEDERAL. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190415-15.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

INTRANET. Wikipédia, 2007. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Intranet>. Acesso em: 21 set. 2021.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova – A Investigação Criminal em Busca da Verdade**. 2. ed. São Paulo: Juruá Editora, 2015. p. 119.

MANZANO Gabriel. **Liberdade de expressão: uma conquista consolidada**.

Estadão, 2013. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,liberdade-de-expressaoouma-conquista-consolidada,1082154>. Acesso em: 21 set. 2021.

MEDEIROS, Gutemberg. **Crimes cibernéticos: considerações sobre a criminalidade na internet**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/#_ftn1. Acesso em 28 mar. 2020.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Gonet Gustavo Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

Ministra do STF suspende MP que altera o Marco Civil da Internet. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/ministra-do-stf-suspende-mp-que-altera-o-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 19 set. 2021.

MOLES, Ramón. **Territorio, tiempo y estructura del ciberespacio**. In: derecho y control en Internet. España: Ariel. Derecho, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORI, Celso. **Liberdade de expressão: importância e limites**. Migalhas, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326280/liberdade-de-expressao--importancia-e-limites>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MPF, PRSP. **Crimes cibernéticos: Manual prático de investigação**. São Paulo, 2006.

NETO, Mário Furlaneto Neto. SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. 2. ed. Edipro, 2018.

NOVO. **Quais os limites da liberdade de expressão?** 24 de junho de 2020.

Disponível em <https://novo.org.br/quais-os-limites-da-liberdade-de-expressao/#:~:text=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20%C3%A9%20garantida%20no%20Artigo%205%C2%BA%20da,%2C%20sendo%20vedado%20o%20anonimato%20E2%80%9D.&text=H%C3%A1%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20penal%20dos,restri%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A0%20liberdade%20de%20express%C3%A3o>. Acesso em 28 abr. 2021.

OLIVRE. **Marco civil da internet: confirma o que muda com medida provisória: a mp altera o marco civil da internet**. A MP altera o Marco Civil da Internet. 2021.

Disponível em: <https://olivire.com.br/marco-civil-da-internet-confirma-o-que-muda-com-medida-provisoria>. Acesso em: 07 set. 2021.

O que é endereço IP – definição e explicação. Kaspersky, 2020. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>. Acesso em: 19 set. 2021.

O QUE É EXTRANET. CanalTech, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/O-que-e-Extranet/>. Acesso em: 21 set. 2021.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 1ª ed. São Paulo, Atlas: 2000.

PUDDEPHAT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet.** Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por. Acessado em 20 set. 2021

PROJURIS. **Conheça os crimes virtuais e golpes digitais mais comuns.** 2014. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/conheca-os-crimes-virtuais-e-golpes-digitais-mais-comuns>. Acesso em: 05 abr. 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Adriano Aparecido. **Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet.** Orientador: Marcelo Carneiro. 2017. 52 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Sociedade Cultural e Educacional de Garça, Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral, Garça, 2017. Disponível em: <https://www.faef.br/userfiles/files/23%20-%20CIBERCRIMINALIDADE%20E%20OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESSAO%20NA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

RODRIGUES, Andressa. **Liberdade de expressão nas redes sociais e o conflito do hate speech.** Âmbito Jurídico, 1 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-o-conflito-do-hate-speech/>. Acesso em 30 abr. 2021.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SCHOCH, Andréa. **Bullying e Cyberbullying: Educar é o caminho.** Appai, Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.appai.org.br/bullying-e-cyberbullying-educar-e-o-caminho/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno; TEFFÉ, Chiara. **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. **A abordagem constitucional da liberdade de expressão.** 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8017/A-abordagem-constitucional-da-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 01 set. 2021.

SOUZA, Lucas. **Competência para processar e julgar crimes virtuais.** Jusbrasil. 28 de dezembro de 2016. Disponível em:

<https://lucasaps91.jusbrasil.com.br/artigos/417311418/competencia-para-processar-e-julgar-crimes-virtuais>. Acesso em: 02 abr. 2021

STJ. Crime cibernético tomou lugar de roubos e furtos na pandemia, diz ministro Humberto Martins. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Crime-cibernetico-tomou-lugar-de-roubos-e-furtos-na-pandemia--diz-o-ministro-Humberto-Martins.aspx>. Acesso em 01 set. 2021.

THE DARK SIDE OF THE INTERNET. Inspired eLearning, 2017. Disponível em: <https://inspiredelearning.com/blog/dark-web-the-dark-side-of-the-internet/>. Acesso em: 21 set. 2021.

TINOCO, L. N. Artigo: Kafka e Toffoli e a investigação suprema. 19 mar. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/kafka-e-toffolie-a-investigacao-suprema/>. Acesso em: 20 set. 2021.

VALENTE, Fernanda. **Para Fachin, inquérito do STF sobre fake news devem seguir, mas com balizas**. Blog jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-10/fachin-investigacao-supremo-nao-usual>. Acesso em 27 abr. 2021.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Liberdade de Expressão “versus” Direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24266/liberdade-de-expressao-versus-direitos-fundamentais>. Acesso em 19 abr. 2021.

VIDAL, Rodrigo. **Crimes Virtuais**. Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2015.

WARBURTON, Nigel. **Liberdade de expressão: uma breve introdução**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

WENDT, Emerson. JORGE, Igor. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes**. Câmara, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 19 set. 2021.

